

são várias as suas funções — e o despacho enumera-as; mas uma delas — diz textualmente — é a «atenção vigilante ao cumprimento das normas administrativas e da generalidade dos preceitos legais».

Ora, como já dissemos, vigiar o cumprimento dos preceitos legais, orientar esse cumprimento, aconselhar sobre êle, é função de *consultor jurídico*, ou *equivalente*.

Não podem, pois, exercê-la senão advogados inscritos na Ordem — por força do art. 520.º, § 5.º, do Estatuto Judiciário.

Este é o meu parecer, aliás sujeito a qualquer outro, sempre mais autorizado.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1945.

Adelino da Palma Carlos

SUMARIO : — OS NOTÁRIOS NÃO PODEM EXERCER A ADVOCACIA FORA DA ÁREA DA SUA COMARCA ; MAS PODEM AÍ APRESENTAR MINUTAS DE RECURSO DIRIGIDAS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 10 de Março de 1945

O Dr. Artur Mendes de Almeida Pacheco de Andrade de Gouveia de Sousa e Távora consulta êste Conselho sobre as duas questões seguintes:

a) Pode um notário advogar fora da área da sua comarca? e

b) a entender-se o contrário — pode um notário apresentar minutas de recurso, dirigidas aos Desembargadores da Relação, no Tribunal da sua área?

a) O preceito do art. 4.º do Código do Notariado é suficientemente claro. Apenas permite que os notários exerçam a advocacia na comarca a que pertencer a sede do seu lugar.

Por consequência, não os autoriza — o que significa proibir-lhes — o exercício da advocacia em comarcas diferentes daquela a que pertença a referida sede.

É esta a doutrina assente neste Conselho.

b) Parece-me evidente que o notário pode apresentar minutas de recurso, dirigidas aos Desembargadores da Relação, no Tribunal da sua área.

A apresentação de tais minutas, no Tribunal aludido, é, sem sombra de dúvida, exercer a advocacia na comarca a que pertence a sede do lugar do notário.

Lisboa, 10 de Março de 1945.

Fernando de Castro